



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03090/09

Prestação de Contas do Prefeito de **Curral Velho** referente ao exercício de **2008**. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas. Determinação. Recomendação.

PARECER PPL – TC - 00094 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº **03090/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito de Curral Velho, Sr. **Luís Alves Barbosa**, relativa ao exercício de 2008.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal destaca o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 303, de 14 de dezembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.350.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada representou 85,11% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu 84,78% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.375.036,08, correspondendo a 22,07% da Despesa Orçamentária Total;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,16% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,93% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 21,33% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,21% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) a diligência in loco não foi realizada no exercício analisado, tendo em vista o disposto na Portaria nº 102/2009;
- k) o exercício não apresentou registro de denúncias;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu que, após análise de defesa, algumas persistiram pelos motivos que se seguem:

1. **Não atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03090/09

O Gestor declarou que repassou o valor da dotação orçamentária prevista para o Poder Legislativo na LOA, no montante de R\$ 276.000,00, porém, a Auditoria não acatou, informando que o valor repassado foi da ordem de R\$ 265.946,07.

**2. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 391.981,86, correspondendo a 6,29% da despesa orçamentária total.**

A Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados e reduziu o montante das despesas realizadas sem licitação para R\$ 295.563,38, representando 4,74% da despesa orçamentária total.

**3. Não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos mais transferências recebidas no exercício em manutenção e desenvolvimento do ensino.**

O interessado afirmou que houve um equívoco por parte da Auditoria, quando não considerou na aplicação do MDE o valor de R\$ 43.896,03 e que corrigindo essa falha, o percentual aplicado passaria para 25,53%. A Auditoria não acatou o alegado por falta de provas documentais trazidas aos autos e manteve o percentual aplicado em 24,67% das receitas oriundas de impostos.

**4. Gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados na rubrica “outros serviços de terceiros – pessoa física”.**

Nesse caso, o defendente admitiu que houve um erro formal na classificação do empenho, mas que não causou embaraços à análise da Prestação de Contas Anual, tendo em vista, que os valores com os prestadores de serviços foram incluídos pela Auditoria para efeito do cálculo das despesas com pessoal.

**5. Demonstrativos incorretamente elaborados enviados a este Tribunal de Contas e Admissão de servidores sem concurso público.**

Não houve manifestação do defendente em relação a esses itens.

**6. Não recolhimento das contribuições previdenciárias referente à parte patronal no valor total de R\$ 21.038,07 e sobre a prestação dos serviços de terceiros que somaram R\$ 20.486,65.**

Embora o gestor tenha informado que firmou termo de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, referente às contribuições previdências, até então não recolhidas, a Auditoria não acatou esses fatos, afirmando que o parcelamento firmado só corrobora com o seu levantamento preliminar. Quanto ao item que trata da questão dos serviços de terceiros o gestor não apresentou qualquer argumentação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através do seu Procurador Geral pugnou pela emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2008; pela imposição de multa legal ao Prefeito em face do cometimento de infrações às normas legais; pela recomendação ao Prefeito Municipal de Curral Velho, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03090/09

incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; pela comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo; pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Luís Alves Barbosa e pela remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Quanto ao não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei que houve um equívoco por parte da Auditoria, quando considerou para apuração do que dispõe o inciso III, § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, a despesa do Poder Legislativo, quando o certo seria o montante repassado pelo Executivo Municipal, o que afasta, de pronto, a falha apontada pelo Órgão Técnico de Instrução. Em relação à aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino, como o percentual aplicado ficou muito próximo do mínimo estabelecido na Constituição Federal do Brasil e levando em consideração que nessa legislatura o Município aplicou sempre dentro do limite constitucionalmente exigido (25,77% em 2005, 25,15% em 2006 e 25,40% em 2007), entendo que, o que foi aplicado (24,67%), no exercício em análise, pode ser considerado como legal. O mesmo entendimento tenho em relação às despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, pois, representam apenas 4,74% das despesas orçamentárias executadas no exercício. Quanto às contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas durante o exercício, com a anexação aos autos do termo de parcelamento da dívida, que compreendeu o período de janeiro a novembro de 2008, entendo que foi regularizada a situação do Município perante o Instituto Nacional Previdenciário. No que tange a situação dos servidores que foram contratados sem concurso público, sugiro que seja determinada a realização de inspeção para a devida apuração dos fatos constatados pela Auditoria e, por fim, quanto à questão dos demonstrativos contábeis que foram incorretamente elaborados ou contabilizados, recomendo que sejam observados os princípios contábeis geralmente aceitos, como também o que dispõe a Lei 4.320/64, para não mais incorrer em falhas dessa natureza. Nesse sentido, como as falhas remanescentes não caracterizam a prática de dolo, má fé ou enriquecimento ilícito, **PROponho** que seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente prestação de contas, do Prefeito de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; que seja determinada, em autos apartados, a realização de inspeção no Município objetivando verificar a admissão de servidores sem concurso público, conforme relatório da Auditoria e seja recomendado ao Prefeito de Curral Velho que observe as regras contidas na Constituição Federal do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei 4.320/64 e nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03090/09

princípios contábeis geralmente aceitos, para assim, não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **03090/09**, **DECIDE**, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada:

1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito de Curral Velho, Sr. **Luís Alves Barbosa**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

2. **Determinar** a realização de inspeção no Município de Curral Velho, objetivando verificar a admissão de servidores sem concurso público, conforme relatório da Auditoria;

3. **Recomendar** ao Prefeito de Curral Velho que observe às regras contidas na Constituição Federal do Brasil, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos, para assim, não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Presente ao julgamento o Exmº. Srº. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 09 de junho de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. ARTUR PAREDES CUNHA LIMA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL